



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno	UF: DF	
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CP nº 6, de 7 de maio de 2019, que tratou da alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), com vistas à adequação das competências e atribuições do CNE à legislação em vigor.		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente); Alysson Massote Carvalho (Relator); Elizabeth Regina Nunes Guedes e Henrique Sartori de Almeida Prado (Correlatores), Amábile Aparecida Pacios, Aristides Cimadon, Suely Melo de Castro Menezes, Tiago Tondinelli, Valseni José Pereira Braga e Walter Eustáquio Ribeiro (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000204/2014-40		
PARECER CNE/CP Nº: 43/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/10/2023

I – RELATÓRIO

Os primeiros movimentos realizados por este Conselho Nacional de Educação (CNE), para a reformulação de seu Regimento Interno, remontam ao ano de 2014. Por intermédio da Indicação CNE/CP nº 6, de 2 de dezembro de 2014, proposta pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, no âmbito deste Conselho Pleno (CP), aprovou-se a constituição de Comissão Bicameral visando a realização de estudos voltados à promoção de adequações nas competências e atribuições da Câmara de Educação Básica (CEB), Câmara de Educação Superior (CES) e CP, sobretudo em função das profundas alterações normativas que modificaram substantivamente as características do órgão desde 1999, ano em que passou a vigorar o atual Regimento Interno.

Assim, a comissão designada para os trabalhos de reformulação do Regimento Interno foi instituída pela Portaria CNE/CP nº 16, de 10 de dezembro de 2014, oportunidade em que foram destacados para a missão os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão (CEB), este indicado como Presidente; José Eustáquio Romão (CES); Luiz Roberto Alves (CEB); Luiz Roberto Liza Curi (CES); Raimundo Moacir Mendes Feitosa (CEB) e Hugo Okida (CES), membros. Não obstante, por meio da Portaria CNE/CP nº 16, de 14 de dezembro de 2016, promoveu-se a recomposição desta comissão, passando a ser composta pelos Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (CES), Presidente; Antonio Carbonari Netto (CES), Relator; Eduardo Deschamps (CEB), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB), Luiz Roberto Liza Curi (CES) e Hugo Okida (CES), membros.

Em face da alternância na composição do Colegiado, a comissão passou por sucessivas reformulações. Por meio da Portaria CNE/CP nº 3, de 25 de janeiro de 2018, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Deschamps (CEB), foram designados para a realização dos trabalhos o Conselheiro Antonio Carbonari Netto (CES), na função de Relator, além de Gilberto Gonçalves Garcia (CES), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB), Luiz Roberto Liza Curi (CES) e Hugo Okida (CES), como membros. Doravante, a Portaria CNE/CP nº 3, de 28 de fevereiro de 2019, introduziu à referida comissão os Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (CES), na figura de Presidente; Antonio Carbonari Netto (CES), como Relator; Antonio de Araujo Freitas Junior (CES), Eduardo Deschamps (CEB), e Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB), como membros.

Devolvida a matéria para reexame, fez-se necessária nova recomposição. Por intermédio da Portaria CNE/CP nº 11, de 12 de agosto de 2020, foram designados para analisar e proceder com as alterações sugeridas pelo Ministro de Estado da Educação os Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (CES), Presidente; Robson Maia Lins (CES), Relator; Aristides Cimadon (CES), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB), Maurício Eliseu Costa Romão (CES), Tiago Tondinelli (CEB) e Valseni José Pereira Braga (CEB), membros.

Findo o mandato de alguns destes membros, promoveu-se, por meio da Portaria CNE/CP nº 7, de 19 de janeiro de 2023, a derradeira recomposição. Naquela oportunidade, foram destacados para finalizar os trabalhos de revisão do Regimento Interno do CNE os Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (CES), Presidente; Alysson Massote Carvalho (CES), Relator; Elizabeth Regina Nunes Guedes (CES) e Henrique Sartori de Almeida Prado (CES), Correlatores; Amábile Aparecida Pacios (CEB), Aristides Cimadon (CES), Suely Melo de Castro Menezes (CEB), Tiago Tondinelli (CEB), Valseni José Pereira Braga (CEB) e Walter Eustáquio Ribeiro (CEB), membros.

A referida comissão, em suas reuniões, procedeu ao trabalho de estudos e à avaliação do atual Regimento Interno do CNE, à luz da legislação correlata, o que resultou em mudanças exigidas pelo hodierno arcabouço normativo educacional, com o escopo de modernização e adequação a novo paradigma.

A análise, realizada durante as várias reuniões, foi feita capítulo por capítulo, artigo por artigo, e seus respectivos incisos. Isto posto, faz-se importante relatar que todos os Conselheiros e integrantes do corpo técnico-administrativo desta Casa participaram de forma efetiva no trabalho de elaboração do texto que se apresenta em anexo, como proposta final, para ser apreciado e, consequentemente, aprovado por este CP.

A proposta original, relatada por meio do Parecer CNE/CES nº 6, de 7 de maio de 2019, da lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto e aprovada pela comissão designada, era composta de 10 (dez) capítulos e 69 (sessenta e nove) artigos, com seus respectivos parágrafos e incisos.

Este parecer passou por análises internas do Ministério da Educação (MEC), tendo obtido inclusive a aprovação dos órgãos responsáveis, como indica a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do Parecer nº 00701/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a saber:

[...]

37. Ante tudo o exposto, inexistindo óbice formal à homologação do Parecer CNE/CP nº 06/2019, tampouco questão de natureza legal que recomende a devolução motivada para reexame do CNE, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, com vistas à homologação ministerial.

Ocorre que, após manifestação do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 1806/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, o processo foi restituído à Secretaria Executiva do MEC (SE/MEC), e posteriormente retornado ao CNE para adequação do texto, sobretudo em itens presentes no Capítulo IX (artigos 51 a 66), como indicado abaixo:

[...]

1. Trata-se da homologação do Parecer CNE/CP nº 6/2019, SEI nº 1571308, do Conselho Pleno do CNE, que versa acerca da revisão do Regimento Interno no Conselho Nacional de Educação.

2. Após análise desse Gabinete, constatou-se que a organização administrativa proposta pelo CNE no CAPÍTULO IX da minuta de portaria (Artigos. 51 a 66) não corresponde ao quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança dispostos

no Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, motivo pelo qual restituo os autos a essa Secretaria-Executiva para reexame da minuta de portaria proposta.

Neste sentido, a SE/MEC apresentou a Nota Informativa nº 131/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC com o seguinte teor:

[...]

1. Trata-se da homologação do Parecer CNE/CP nº 6/2019, SEI nº 1571308, do Conselho Pleno do CNE, que versa acerca da revisão do Regimento Interno no Conselho Nacional de Educação, conforme consubstanciado na Nota Informativa nº 26/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 1971142, da Diretoria de Programa (DP1) desta Secretaria-Executiva. .

II. INFORMAÇÃO / FUNDAMENTAÇÃO

2. Em relação ao processo de revisão do Regimento Interno no Conselho Nacional de Educação, considerando a aprovação da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, por meio do Parecer nº 00780/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 2129926, referendado pelos Despachos nº 01724/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 2129931, e nº 01725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 2129934, foi produzido no âmbito desta Secretaria-Executiva o Despacho nº 376/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 2156394, concluindo naquela ocasião por não haver óbices ao seguimento do pleito, e com fundamento na minuta de portaria devidamente chancelada pela Consultoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Ministro, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, quanto à assinatura do ato e publicação no Diário Oficial da União, na forma do documento SEI nº 2156377.

3. Retornam os autos a esta Secretaria-Executiva para reexame, tendo em vista o contido no Ofício nº 1806/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, SEI nº 2162092, informando que, após análise daquele Gabinete, constatou-se que a organização administrativa proposta pelo CNE no CAPÍTULO IX da minuta de portaria (arts. 51 a 66) não corresponde ao quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança dispostos no Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019.

4. Em reexame da matéria, constata-se que assiste razão ao Gabinete do Ministro. O Anexo II do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 distribuiu os cargos em comissão e funções de confiança do Conselho Nacional de Educação da seguinte forma:

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO			
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	DAS 1015
	1	Assessor	FCPE 1024
	2	Assessor Técnico	DAS 1023
	1	Assistente	DAS 1022
Divisão	1	Chefe	FCPE 1012
Serviço	4	Chefe	FCPE 1011
	5		FG-1
	4		FG-2
	1		FG-3

5. Observa-se da leitura do art. 51 da proposta de Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação que houve a alocação de quantitativos de cargos e funções não autorizados pelo referido Decreto:

- 5.1. um Secretário-Executivo Adjunto;
- 5.2. dois Coordenações-Gerais;
- 5.3. quatro Coordenadores;
- 5.4. um Chefe de Divisão; e
- 5.5. três Chefes de Serviço.

6. Considerando que as competências e atribuições dispostas nos art. 53 a 66 da proposta de Regimento Interno daquele Colegiado estão distribuídas a cargos/funções não autorizadas, resta demonstrada a impossibilidade de acatamento da referida proposta.

III. CONCLUSÃO / ENCaminhamento

7. Diante do exposto, salvo melhor juízo, submete-se sugestão de retorno dos autos ao Conselho Nacional de Educação, para que proceda adequação de sua proposta de Regimento Interno aos quantitativos de cargos/funções previstos no Anexo II do Decreto nº 10.195, de 2019.

À consideração superior.

Desta feita, a SE/MEC retornou o processo à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE) no mês de agosto do ano de 2020, para que o documento pudesse ser revisto pela comissão e pelo relator então designado, retomando seu fluxo interno e sendo designadas novas composições da comissão, passando à atual formatação da comissão bicameral instituída para estudo e análise da revisão do Regimento Interno do CNE, com vistas à adequação de competências e atribuições do CNE com base na legislação em vigor, em 19 de janeiro de 2023.

Contudo, devido à nova composição de governo, nova administração do MEC e com base no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MEC e remanejou cargos em comissão e funções de confiança, em plena vigência, respeitando também os ditames da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, se faz necessária revisão.

Neste novo formato, o CNE passar a ter a seguinte configuração e estrutura organizacional, apresentada pelo MEC, como pode-se observar nos dispositivos do Decreto nº 11.691/2023, citado anteriormente e em seu quadro anexo:

[...]

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

[...]

ANEXO I

[...]

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

[...]

Art. 44. Ao Conselho Nacional de Educação cabe exercer as competências de que trata a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

[...]

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO			
<i>Secretaria-Executiva</i>	<i>I</i>	<i>Secretário-Executivo</i>	<i>FCE1.15</i>
<i>Gabinete</i>	<i>I</i>	<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>FCE1.13</i>
<i>Coordenação-Geral</i>	<i>I</i>	<i>Coordenador-Geral</i>	<i>FCE1.13</i>
<i>Coordenação</i>	<i>I</i>	<i>Coordenador</i>	<i>CCE1.10</i>
<i>Coordenação</i>	<i>I</i>	<i>Coordenador</i>	<i>FCE1.10</i>
<i>Divisão</i>	<i>I</i>	<i>Chefe</i>	<i>CCE1.07</i>

Nitidamente, percebe-se que a estrutura organizacional contida no decreto anterior ao do ano de 2023 possuía uma estrutura maior e mais robusta para atender às expectativas e à formatação de trabalho que o CNE necessita, o que seria importante o seu reestabelecimento para melhorar as condições de trabalho e importância do CNE no contexto organizacional do MEC.

Contudo, diante do posicionamento consecutivo do MEC e atendendo às recomendações das áreas técnicas envolvidas no processo interno de aprovação de normas e organização ministerial, apresenta-se nova proposta de texto do Regimento Interno do CNE para ser apreciada pelos membros da comissão estabelecida para este fim.

Destaca-se que a opção de reestruturar o Capítulo IX da organização administrativa do CNE, apresentada como proposta preliminar aos membros desta comissão, consiste em permitir flexibilidade à estrutura do CNE, para não sofrer mais com eventuais modificações do decreto de estrutura do Ministério, possuindo um caráter abrangente e deixando para ulterior regulamentação, alinhada com o MEC, da estrutura organizacional vindoura.

Ademais, foram aprimorados, no texto, seguindo sugestões da Comissão Bicameral instituída para estudo e análise da revisão do Regimento Interno do CNE, com vistas à adequação de competências e atribuições do Conselho, de pontos que versam sobre a modernização dos trabalhos e finalidades do Conselho, necessárias para a evolução deste importante Órgão Colegiado do MEC, indicadas na última reunião de trabalho.

Com efeito, tais ponderações se fazem necessárias, uma vez que o atual conjunto de prerrogativas e atribuições do CNE distingue-se veementemente daquele contexto de 1999. Desde então, as vicissitudes normativas modificaram incisivamente os trabalhos do CNE, sobretudo no que concerne às funções da CES enquanto instância regulatória do sistema federal de ensino.

Durante estas duas décadas, atribuições originárias foram formalmente delegadas aos órgãos regulatórios do MEC, primeiro à Secretaria de Educação Superior (SESu), e posteriormente à sua sucessora em matéria regulatória, ou seja, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Em contrapartida, foi enfatizada a atuação da CES enquanto órgão recursal e de estabelecimento de diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Educação Superior.

Desta feita, a presente versão apresenta reformulações em alguns pontos que compõem o projeto constante do Parecer CNE/CP nº 6/2019. Em suma, as sugestões apresentadas na presente oportunidade derivam das experiências empíricas que permeiam a rotina e os fluxos de trabalho deste Órgão, maturadas ao longo deste interstício e que visam induzir a celeridade, a eficácia e a efetividade social.

Outrossim, a ampliação das políticas públicas educacionais de Educação Básica em nível nacional vem exigindo da CEB uma maior capacidade de articulação com os sistemas educacionais dos entes federados. Neste contexto, a perspectiva adotada neste esboço procurou refletir a importância do CNE enquanto órgão normativo de alcance nacional, fomentando sua função de intermediação entre os Conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, principalmente na expectativa de dar respaldo normativo e respostas adequadas às matérias educacionais de interesse comum.

Desta feita, frisa-se as seguintes alterações a ajustes constantes da presente minuta, distinguindo-a da proposta formulada no bojo do Parecer CNE/CP nº 6/2019:

No artigo 1º, foram acrescentados os seguintes incisos:

[...]

IX – deliberar sobre alterações de normas concernentes à regulação, supervisão e avaliação da educação que alterem o fluxo processual, bem como indiquem padrões decisórios que são relativos às competências do CNE;

X – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação da Educação Superior;

XI – recomendar, por meio da CES, providências à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), quando não for atendido o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades, incluindo os procedimentos de supervisão;

XII – diligenciar, por meio do CP ou da CES, à SERES ou ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o prazo estabelecido consoante à legislação vigente, para esclarecimento de questões pertinentes aos processos de regulação, avaliação e supervisão, indicando, quando julgar necessário, novo procedimento avaliativo;

XIII – manifestar-se acerca dos instrumentos e processos de avaliação desenvolvidos pelo Inep;

No artigo 5º, dispositivo em que estão elencadas as atribuições da CES, foi alterado o inciso V, conforme destaque:

[...]

Art. 5º [...]

[...]

V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelos órgãos do MEC, sobre o credenciamento e recredenciamento periódicos e sobre o descredenciamento de universidades, centros universitários, faculdades, institutos e escolas de governo integrantes do sistema federal de ensino e de outros sistemas, sobretudo em processos vinculados a editais de migração de Instituições de Educação Superior (IES) para o sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente; (Grifo nosso)

De fato, a inserção em comento se faz prudente, haja vista que esta temática tem sido recorrente e perene neste Colegiado desde sua fundação, a despeito de não constar expressamente em qualquer normativo, seja em nível legal ou infralegal.

No artigo 11 foi acrescido dispositivo que pudesse dar sustentação normativa para a realização de reuniões virtuais e síncronas no âmbito das Câmaras e do Conselho Pleno:

[...]

§ 2.º O Conselheiro poderá participar, de forma remota e síncrona, das reuniões convocadas pelos Presidentes do CP e das Câmaras.

[...]

§ 3º A convocação para a Reunião de Dirigentes será feita pelo Secretário-Executivo, de acordo com o calendário de reuniões.

No artigo 19 foi alterado o teor do § 4º. A versão compreendida no Parecer CNE/CP nº 6/2019 continha a seguinte disposição:

[...]

§ 4º O Conselheiro impossibilitado de comparecer às reuniões ou sessões poderá, quando o caso assim o exigir, e mediante justificativa fundamentada, indicar relator ad hoc, para ler o parecer de sua autoria e submetê-lo à votação.

Por seu turno, na presente proposição, passa-se à seguinte redação:

[...]

§ 4º Na impossibilidade do comparecimento do Conselheiro relator, a presidência do CP ou das Câmaras poderá, quando o caso assim o exigir, designar relator ad hoc, para ler o parecer e submetê-lo à votação. (Grifo nosso)

Não obstante, foi ainda inserido, no aludido artigo 19, o § 5º, com o seguinte teor:

[...]

§ 5º Compete ao relator ad hoc somente a leitura do documento em si, não podendo acrescer ou modificar o conteúdo do relator originalmente designado.

Em síntese, o intuito das adequações em comento tem o objetivo de resguardar eventual relatoria *ad hoc*, sobretudo em situações em que o Relator *ad hoc* tenha posicionamento diverso àquele manifestado pelo Relator original da matéria.

Doravante, houve consideráveis alterações no comando do artigo 21. Na oportunidade da apresentação do Parecer CNE/CP nº 6/2019, o dispositivo estava assim consignado:

[...]

Art. 21. Os conselheiros deverão relatar os processos que lhe sejam distribuídos no prazo máximo de 2 (duas) reuniões ordinárias, cuja contagem se inicia após a primeira reunião seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do processo.

§ 1º Em situações excepcionais, e mediante prévia e justificada manifestação, o prazo do caput poderá ser ampliado para a terceira reunião ordinária seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do feito.

§ 2º Fica facultado ao relator determinar a realização de diligência a ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não sendo atendida a diligência requerida no prazo previsto no § 2º do presente artigo, o relator do processo poderá proferir decisão.

§ 4º A suspensão do processo obsta a contagem do prazo para relato definido pelo caput do presente artigo, pela qual, alcançando o seu termo máximo, retoma-se, de onde havia parado, a contagem de reuniões ordinárias.

Após a análise realizada pela atual comissão, foi sugerida a seguinte redação:

[...]

Art. 21. Os conselheiros terão por meta, preferencialmente, relatar os processos que lhe sejam distribuídos no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, cuja contagem se inicia após a primeira reunião seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do processo.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a critério do plenário do CP e das Câmaras, o prazo do caput poderá ser ampliado. (Grifos nossos)

Em apertada síntese, o escopo da alteração é no sentido de melhor especificar o início do prazo da Relatoria, bem como flexibilizar os prazos de relatos, conquanto a expectativa do Relator se deparar com matéria de maior complexidade ou mesmo para dispor, motivadamente, de mais tempo para a maturação de seu convencimento, sempre com a condicionalidade de se afiançar na anuência do Colegiado para a dilação do prazo de análise.

Destarte, o ajuste contundente na atual versão do Regimento Interno consta do artigo 26. Na oportunidade do Parecer CNE/CP nº 6/2019, assim versava o dispositivo:

[...]

Art. 26. O Conselho Pleno, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior poderão, por intermédio de seus Presidentes, constituir comissões especiais relativas às matérias temáticas afetas às suas respectivas competências, mediante indicação.

Parágrafo único. O prazo de duração de cada comissão especial será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante apresentação de relatório detalhado e justificativa para renovação de prazo.

Em contrapartida, visando melhor adequação do tópico, a hodierna proposição vem composta no seguinte sentido:

[...]

Art. 26. O CP, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior poderão, por intermédio de seus Presidentes, constituir comissões especiais relativas às matérias temáticas afetas às suas respectivas competências, mediante indicação.

§ 1º Os presidentes, os relatores e os membros das Comissões serão escolhidos pelas respectivas Câmaras ou pelo Pleno, a partir de indicações dos seus membros.

§ 2º Aos presidentes das Comissões compete, entre outras atribuições, convocar e coordenar as reuniões, definindo proposta de trabalho, incluindo cronograma, bem como orientar o relator quanto ao documento final.

§ 3º Aos relatores compete, a partir dos subsídios advindos das discussões na comissão bem como aqueles oriundos de documentos sobre o tema, produzir o relatório final que será apreciado e votado pela comissão.

§ 4º O prazo de duração de cada comissão especial será de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de relatório detalhado e justificativa para renovação de prazo.

§ 5º Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão poderá ser substituída.

§ 6º Ficam ressalvadas do cumprimento dos prazos estabelecidos as comissões de caráter permanente.

Neste cenário, percebe-se que a intenção almejada pela nova composição normativa está calcada na especificação das tarefas inerentes aos Presidentes e Relatores das Comissões Bicamerais. Não obstante, perseguiu-se o objetivo de dar maior celeridade aos trabalhos, evitando prazos demasiadamente alongados para a entrega do resultado esperado da comissão.

O dispositivo subsequente também foi alterado. No Parecer CNE/CP nº 6/2019, o artigo 27 estava assim esculpido:

[...]

Art. 27. As comissões especiais bicamerais serão compostas por membros de ambas as Câmaras do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º As comissões bicamerais serão compostas por até 6 (seis) membros.

§ 2º Cada comissão especial bicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

Todavia, a atual versão aduz o que segue:

[...]

Art. 27. As comissões especiais bicamerais serão compostas por membros de ambas as Câmaras do CNE.

***Parágrafo único. Cada comissão especial bicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.* (Grifo nosso)**

Com efeito, a perspectiva da comissão revisora do Parecer CNE/CP nº 6/2019 é de que engessar o número de componentes das Comissões Bicamerais poderia ser contraproducente. Assim, entende-se que a flexibilização deste quantitativo seria a melhor alternativa, considerando a razoabilidade dos membros deste Conselho quanto ao número de integrantes das comissões bicamerais, visando a eficiência e a celeridade dos trabalhos.

No mesmo sentido foi proposta a alteração do artigo 28. O citado dispositivo assim foi elaborado no Parecer CNE/CP nº 6/2019:

[...]

Art. 28. As comissões especiais unicamerais serão compostas, respectivamente, por membros da Câmara de Educação Superior ou da Câmara de Educação Básica.

§ 1º As comissões unicamerais serão compostas por até 4 (quatro) membros.

§ 2º Cada comissão especial unicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

No presente documento, o artigo 28 aduz:

[...]

Art. 28. As comissões especiais unicamerais serão compostas, respectivamente, por membros da CES ou da CEB.

Parágrafo único. Cada comissão especial unicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores. (Grifo nosso)

Em que pese a permanência da redação original do *caput* do artigo 32, perseguindo o objetivo de racionalizar os trabalhos do CNE, propõe-se no atual documento a inserção de Parágrafo único, nos seguintes termos:

[...]

Art. 32. Os pareceres serão apresentados à deliberação pelo Presidente do Conselho ou pelos Presidentes das Câmaras.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional poderão ser relatados em bloco quando houver congruência da instrução, da avaliação e do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com a integralidade do pedido efetuado pela IES, além de convergência do Relator com a fundamentação do Parecer Final da SERES. (Grifo nosso)

Por fim, acerca do texto original do artigo 47, sobrevém no presente documento a inserção do § 9º. Em franca sintonia com o artigo 64, Parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o dispositivo adicionado busca zelar pela garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobretudo em situação da possibilidade de gravame à situação do recorrente. Por conseguinte, assevera-se a proposição a seguir:

[...]

Art. 47. As decisões das Câmaras, em competência originária, poderão ser objeto de interposição de recurso ao Conselho Pleno pela parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

[...]

§ 9º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, sobretudo acerca de tema sobre o qual não tenha ocorrido qualquer manifestação defensiva prévia pelo interessado e recorrente, este deverá ser cientificado para que formule, caso queira, suas alegações antes da decisão. (Grifo nosso)

Cumpre também ressaltar as alterações realizadas nos artigos 51, 52 e 53, com a nova redação abaixo transcrita:

[...]

Da estrutura organizacional do Conselho Nacional de Educação

Art. 51. O CNE terá a estrutura organizacional definida por decreto, o qual indicará a composição de estrutura para atendimento dos serviços de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio ao colegiado, contemplando o quantitativo necessário de quadros de pessoal efetivo, bem como de cargos em comissão e funções de confiança do MEC.

*Seção II
Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação*

Art. 52. A Secretaria-Executiva do CNE será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil, indicado pelo Ministro de Estado da Educação, ouvido o Presidente do CNE.

§ 1º Para efeitos de cumprimentos das exigências de que trata a legislação vigente, a Secretaria-Executiva do CNE contará com corpo de servidores efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Educação.

§ 2º A composição do quadro de servidores, bem como a composição de cargos em comissão e funções de confiança deve garantir o adequado funcionamento dos trabalhos administrativos e de serviço de apoio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Art. 53. A Secretaria-Executiva do CNE terá como finalidades:

I – assegurar e promover o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras;

II – garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação, na esfera de sua competência;

III – estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao CP, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Federal;

IV – receber os processos e proceder aos encaminhamentos pertinentes;

V – supervisionar a revisão técnica dos pareceres aprovados pelo CP e pelas Câmaras;

VI – elaborar e publicar as súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado; e

VII – promover o suporte administrativo à realização de eventos do CNE.

Finalmente, a eliminação das Seções III a V, com a substituição dos artigos 55 e 56 abaixo reformulados:

[...]

Art. 55. Os casos de impedimento periódico de Conselheiros serão analisados e encaminhados pelo CP à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Colegiado do CP, com aprovação pela maioria dos presentes.

Diante de todo o exposto, submete-se a proposta em anexo às considerações, deliberações e aprovação deste Conselho Pleno, indicando, ato contínuo, o envio da matéria aos setores responsáveis para providências cabíveis e posterior encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação, dentro do processo já iniciado.

Considera-se que a atual proposta atende aos requisitos legais e normativos.

Este é o entendimento, smj.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos propostos no projeto que integra o presente parecer.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi (CNE/CES) – Presidente

Conselheiro Alysson Massote Carvalho (CNE/CES) – Relator

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes (CNE/CES) – Correlatora

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado (CNE/CES) – Correlator

Conselheira Amábile Aparecida Pacios (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Aristides Cimadon (CNE/CES) – Membro

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Tiago Tondinelli (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Valseni José Pereira Braga (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Walter Eustáquio Ribeiro (CNE/CEB) – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior (CES), terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma que se assegure a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação (PNE);

II – manifestar-se sobre as questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

III – assessorar o Ministério da Educação (MEC) no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

IV – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V – emitir parecer sobre os assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros, sistemas de ensino ou, quando solicitado, pelo Ministro de Estado da Educação;

VI – analisar e emitir parecer sobre as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

VII – analisar as estatísticas da educação, periodicamente, e oferecer subsídios ao Ministério da Educação;

VIII – promover audiências públicas, seminários, reuniões técnicas e outros eventos sobre os temas da educação brasileira;

IX – deliberar sobre alterações de normas concernentes à regulação, supervisão e avaliação da educação que alterem o fluxo processual, bem como indiquem padrões decisórios que são relativos às competências do CNE;

X – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação da Educação Superior;

XI – recomendar, por meio da CES, providências à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), quando não for atendido o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades, incluindo os procedimentos de supervisão;

XII – diligenciar, por meio do Conselho Pleno (CP) ou da CES, à SERES ou ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o prazo estabelecido consoante à legislação vigente, para esclarecimento de questões pertinentes aos processos de regulação, avaliação e supervisão, indicando, quando julgar necessário, novo procedimento avaliativo;

XIII – manifestar-se acerca dos instrumentos e processos de avaliação desenvolvidos pelo Inep; e

XV – elaborar o seu Regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A CEB e a CES são constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais são membros natos, na CEB, o Secretário de Educação Básica; e na CES, o Secretário de Educação Superior, ambos do MEC.

§ 1º O termo de investidura de cada Conselheiro será assinado na data da posse, perante o Presidente do CNE.

§ 2º Ocorrendo vaga, antes da conclusão do mandato, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído, obedecidas a legislação e as normas vigentes.

Art. 3º As Câmaras emitirão pareceres e deliberarão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao CP.

Art. 4º São atribuições da CEB, com competência terminativa, nos termos do Art. 3º:

I – examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em suas modalidades, oferecendo sugestões para a sua solução;

II – analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

III – deliberar sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Básica;

IV – subsidiar a elaboração do PNE e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

V – assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à Educação Básica;

VI – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e acompanhar a execução dos seus respectivos Planos de Educação; e

VII – analisar as políticas públicas e as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica.

Art. 5º São atribuições da CES, com competência terminativa, nos termos do Art. 3º:

I – examinar as políticas públicas da Educação Superior e oferecer sugestões para o seu aprimoramento;

II – analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de regulação, supervisão e avaliação da Educação Superior;

III – subsidiar a elaboração do PNE e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

IV – deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Superior;

V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelos órgãos do MEC, sobre o credenciamento e recredenciamento periódicos e sobre o descredenciamento de universidades, centros universitários, faculdades, institutos e escolas de governo integrantes do sistema federal de ensino, e de outros sistemas, sobretudo em processos vinculados a editais de migração de Instituições de Educação Superior (IES) para o sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente;

VI – deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação quanto a reconhecimento de cursos e habilitações, oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre a autorização prévia para os cursos ofertados por instituições não universitárias;

VII – deliberar, em grau de recurso, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo MEC, sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de

reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, nos termos da legislação vigente;

VIII – deliberar, em grau de recurso, sobre as medidas cautelares determinadas pela SERES do Ministério da Educação, para os casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público, bem como para proteger o direito dos estudantes;

IX – deliberar sobre os estatutos das universidades e dos centros universitários e sobre os regimentos das demais IES que fazem parte do sistema federal de ensino;

X – deliberar sobre a autorização e o reconhecimento periódico dos cursos de Mestrado e Doutorado, com base em relatórios avaliativos elaborados pelo órgão competente;

XI – deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;

XII – analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à Educação Superior; e

XIII – assessorar o Ministro de Estado da Educação quanto à Educação Superior e oferecer sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos, sua regulação, supervisão e avaliação, bem como o credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação poderá delegar competência ao Ministério da Educação para a prática de atos de regulação que visem ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas; aprovação e alteração de estatuto ou regimento de instituições já credenciadas; alteração de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e outros da mesma natureza, e, ainda, na situação de transferência de mantença de IES, desde que não importem em análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos e recredenciamentos.

§ 2º As atribuições a que se referem os incisos VI e IX deste artigo poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal; e o recredenciamento a que se refere o inciso V poderá incluir a determinação para a desativação de cursos e de habilitações.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DOS PRESIDENTES DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 6º O CNE será presidido por Conselheiro eleito por seus pares para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a escolha de membros natos para a presidência e a sua reeleição para o período imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o quórum de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

Art. 7º Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para mandato de 1 (um) ano, vedada a escolha de membro nato, permitida uma única reeleição imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o quórum de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

§ 2º Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o membro mais idoso assumirá a direção dos trabalhos da respectiva Câmara.

Art. 8º Na ausência ou no impedimento do Presidente do CNE, o cargo será exercido pelo Presidente da Câmara diferente da Câmara a qual o Presidente pertença ou, na falta de ambos, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 1º Na ausência ou no impedimento temporário do Presidente do CNE e do Presidente da Câmara ao qual caiba a sua substituição, a presidência será assumida pelo Presidente de Câmara que estiver presente ou, na falta de ambos os Presidentes de Câmara, pelo Conselheiro mais idoso do Conselho Pleno.

§ 2º Verificando-se a vacância do cargo de Presidente do CNE, a substituição caberá ao Conselheiro mais idoso, que assumirá o cargo temporariamente e convocará eleição para complemento do mandato interrompido, em data a ser deliberada pelo Conselho Pleno, observado o disposto no parágrafo único do Art. 6º.

§ 3º O exercício das funções de Presidente do CNE não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 9º Ao Presidente do CNE incumbe:

I – presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos do CNE e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II – presidir e dirigir as sessões do CP;

III – convocar as reuniões, as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV – definir antecipadamente a pauta de cada sessão do CP;

V – resolver as questões de ordem;

VI – exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações a descoberto;

VII – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do CP ou necessárias ao seu funcionamento;

VIII – constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiro ou especialistas, para realizar estudos de interesse do CP;

IX – representar institucionalmente o CNE ou indicar representantes, em caso de impossibilidade; e

X – zelar pelas prerrogativas do CNE, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Avocar a relatoria, em casos excepcionais, quando assim o exigir o ordenamento jurídico ou a decisão judicial, que deve vir acompanhada do respectivo parecer de força executória.

Art. 10. Ao Presidente de Câmara incumbe:

I – presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos do CNE e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II – convocar, presidir e dirigir as reuniões e sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

III – definir antecipadamente a pauta de cada sessão da Câmara;

IV – resolver as questões de ordem;

V – exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações a descoberto;

VI – baixar portarias e resoluções decorrentes das deliberações da Câmara ou necessárias ao seu funcionamento;

VII – constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiro ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara; e

VIII – articular-se com a Presidência do CNE para a condução geral dos trabalhos do Colegiado.

§ 1º Incumbe ao Vice-Presidente de Câmara substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vacância.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Vice-Presidente de Câmara auxiliar na supervisão e coordenação dos trabalhos da Câmara e da sua assessoria técnica.

§ 3º Avocar a relatoria, em casos excepcionais, quando assim o exigir o ordenamento jurídico ou decisão judicial, que deve vir acompanhada do respectivo parecer de força executória, assim o exigir.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 11. O CP, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Reunião é o período em que o CP e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que 2 (duas) sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.

§ 2º O Conselheiro poderá participar, de forma remota e síncrona, das reuniões convocadas pelos Presidentes do CP e das Câmaras.

§ 3º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

Art. 12. Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado da Educação, pelo Presidente do CNE, por requerimento de seu Presidente, subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário, aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, e divulgado em sítio oficial do CNE na *internet*.

§ 1º Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

§ 2º A pauta de previsão de relato de pareceres será divulgada em sítio oficial do CNE na internet, com antecedência mínima de 3 (três) dias da primeira sessão ordinária indicada para apreciação de processos.

Art. 14. A convocação dos Conselheiros para as sessões do CP e das Câmaras será feita pelo Secretário-Executivo, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência e de acordo com o calendário de reuniões.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de urgência, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser menor, a critério dos Presidentes, mediante as justificações cabíveis.

§ 2º A pauta da reunião será encaminhada aos membros do CNE juntamente com a convocação.

§ 3º A votação sobre assunto não incluído em pauta, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, depende de aprovação da maioria dos membros presentes.

Art. 15. Será realizada, mensalmente, Reunião de Dirigentes, da qual participarão o Presidente do CNE, os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, e o corpo de dirigentes que integra a estrutura administrativa do CNE.

§ 1º Na Reunião de Dirigentes será realizada a análise prévia das matérias submetidas ao CNE, bem como a definição dos assuntos a serem deliberados nas reuniões.

§ 2º As atividades da Reunião de Dirigentes serão coordenadas pelo Presidente do CNE.

§ 3º A convocação para a Reunião de Dirigentes será feita pelo Secretário-Executivo, de acordo com o calendário de reuniões.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 16. A cada membro do CNE incumbe:

I – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas, determinando as providências ou diligências necessárias ao andamento e à instrução do processo;

II – exarar despacho monocrático para resolver questões processuais alheias ao exame de mérito;

III – formular indicações ao CP ou às Câmaras sobre matérias educacionais;

IV – requerer votação de matéria em regime de urgência;

V – realizar o atendimento aos interessados, mediante prévio pedido de audiência;

VI – analisar a admissibilidade quanto à tempestividade e ao cabimento dos recursos que lhe forem distribuídos; e

VII – desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, na forma da Lei.

Art. 17. Considerar-se-á impedido para atuar no processo, em qualquer fase, o Conselheiro:

I – que atuou como representante da parte ou que tenha proferido manifestação em qualquer fase anterior;

II – o Conselheiro, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, que for parte do processo, inclusive:

a) que seja sócio ou membro de direção ou de administração da mantenedora da instituição interessada, ou integrante de seu corpo diretivo, docente, técnico-administrativo ou discente; e

b) que tenha relação de emprego ou de contrato de prestação de serviços não eventuais.

III – que tenha, como parte litigiosa no processo, instituição em que tenha realizado atividades de consultoria e assessoria educacional, ou que tenha fornecido, ainda que gratuitamente, materiais de orientação, no prazo de 12 (doze) meses anteriores à distribuição do processo no CNE.

Parágrafo único. Ensejará a nulidade da decisão a ocorrência de qualquer das hipóteses de impedimento, no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação da súmula de pareceres pertinentes.

Art. 18. Ocorrerá a suspeição do Conselheiro:

I – que tenha amigo íntimo ou inimigo declarado figurando como parte no processo ou como integrante de sua mantenedora ou corpo diretivo;

II – que receber, antes ou depois de iniciado o processo, patrocínio direto de pessoas que tenham prévio ou posterior interesse na causa ou aconselhar, no decorrer do processo, alguma das partes acerca do objeto em litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

IV – que seja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 19. O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificação fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do CP ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que em um período de 12 (doze) meses não comparecer a 3 (três) reuniões mensais consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.

§ 2º Será considerado ausente o Conselheiro que faltar a mais de 1/3 (um terço) das sessões de uma mesma reunião.

§ 3º O Conselheiro terá direito ao recebimento de jetons pelo número de sessões a que comparecer.

§ 4º Na impossibilidade do comparecimento do Conselheiro relator, a presidência do CP ou das Câmaras poderá, quando o caso assim o exigir, e mediante designação de relator *ad hoc*, para ler o parecer e submetê-lo à votação.

§ 5º Compete ao relator *ad hoc* somente a leitura do documento em si, não podendo acrescer ou modificar o conteúdo do relator originalmente designado.

Art. 20. A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do CP, e comunicada ao Ministro de Estado da Educação, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no Art. 19 por parte de membro nato será também comunicada pelo Presidente do CNE, na forma indicada neste artigo, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 21. Os Conselheiros terão por meta, preferencialmente, relatar os processos que lhe sejam distribuídos no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, cuja contagem se inicia após a primeira reunião seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do processo.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a critério do plenário do CP e das Câmaras, o prazo do *caput* poderá ser ampliado.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Conselho Pleno e das Câmaras

Art. 22. O CNE, por seu CP, suas Câmaras e seus Membros, manifesta-se por meio dos seguintes instrumentos:

I – indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria pertinente ao CNE;

II – parecer – ato pelo qual o CP ou qualquer das Câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência;

III – resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas sobre matéria de competência do CP ou das Câmaras; e

IV – despacho monocrático – ato pelo qual questões processuais alheias ao exame de mérito, inclusive decorrentes de determinações judiciais, poderão ser resolvidas pelo Presidente do CP ou das respectivas Câmaras.

§ 1º Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designado relator ou comissão para estudo da matéria.

§ 2º As deliberações finais do CP e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 23. A designação de relator das matérias decorrerá de sorteio em sessão pública, ressalvados os casos de processos regulatórios com rito próprio.

§ 1º A critério do CP ou de cada Câmara, a designação do relator poderá, motivadamente, ocorrer por prevenção ou afinidade temática, quando a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º A relatoria de processos é vedada ao membro nato.

Art. 24. As Câmaras decidirão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes.

Art. 25. As sessões do CP e as das Câmaras serão ordinariamente públicas, excetuadas as sessões de trabalho.

Seção II Das Comissões

Art. 26. O CP, a CEB e a CES poderão, por intermédio de seus Presidentes, constituir comissões especiais relativas às matérias temáticas afetas às suas respectivas competências, mediante indicação.

§ 1º Os Presidentes, os relatores e os membros das Comissões serão escolhidos pelas respectivas Câmaras ou pelo CP, a partir de indicações dos seus membros.

§ 2º Aos presidentes das Comissões compete, entre outras atribuições, convocar e coordenar as reuniões, definindo proposta de trabalho, incluindo cronograma, bem como orientar o relator quanto ao documento final.

§ 3º Aos relatores compete, a partir dos subsídios advindos das discussões na comissão bem como aqueles oriundos de documentos sobre o tema, produzir o relatório final que será apreciado e votado pela comissão.

§ 4º O prazo de duração de cada comissão especial será de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de relatório detalhado e justificativa para renovação de prazo.

§ 5º Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão poderá ser substituída.

§ 6º Ficam ressalvadas do cumprimento dos prazos estabelecidos as comissões de caráter permanente.

Subseção I Das Comissões Bicamerais

Art. 27. As comissões especiais bicamerais serão compostas por membros de ambas as Câmaras do CNE.

Parágrafo único. Cada comissão especial bicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

Subseção II Das Comissões Unicamerais

Art. 28. As comissões especiais unicamerais serão compostas, respectivamente, por membros da CES ou da CEB.

Parágrafo único. Cada comissão especial unicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 29. Em cada sessão, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada abaixo:

I – aprovação da ata da reunião anterior;

II – expediente; e

III – apresentação, discussão e votação dos pareceres, mediante previsão de relato.

Art. 30. Durante a discussão da ata, os Conselheiros poderão apresentar emendas oralmente ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo dos destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos, e a seguir votados.

Art. 31. No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros inscritos.

§ 1º Cada Conselheiro terá a palavra por 3 (três) minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida para inclusão na pauta e aprovada.

Art. 32. Os pareceres serão apresentados à deliberação pelo Presidente do Conselho ou pelos Presidentes das Câmaras.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional poderão ser relatados em bloco quando houver congruência da instrução, da avaliação e do Parecer Final da SERES com a integralidade do pedido efetuado pela IES, além de convergência do Relator com a fundamentação do Parecer Final da SERES.

Art. 33. Na apresentação, discussão e votação dos pareceres, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a votação será por escrutínio, em decisão sobre qualquer matéria requerida por Conselheiro, justificadamente, e deferida pela Presidência;

II – a votação será a descoberto nos demais casos, podendo ser nominal, se requerida por Conselheiro;

III – qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado;

IV – a votação poderá ser feita por meios eletrônicos;

V – o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções;

VI – nas discussões dos pareceres, os Conselheiros terão a palavra por 3 (três) minutos, prorrogáveis por mais 2 (dois) minutos, a critério do Presidente;

VII – serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo Conselheiro Relator; e

VIII – encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhamento da votação.

Art. 34. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro, se deferida pela maioria dos membros presentes no Colegiado.

Art. 35. A pauta de previsão de relato poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro, sendo vedada a inclusão de processo sem a sua prévia publicação, salvo nos casos de urgência plenamente justificada.

Art. 36. O quórum para votação nas sessões do CP e das Câmaras será o da maioria simples dos seus membros, incluídos os membros natos.

§ 1º A abstenção ou o voto em branco não altera o quórum de presença.

§ 2º O Conselheiro poderá declarar-se impedido ou suspeito de participar da discussão e votação sendo, neste caso, computada sua presença para efeito de quórum.

§ 3º O Conselheiro poderá declarar voto em separado, por escrito.

Art. 37. Do que se passar nas sessões, o Secretário lavrará ata sucinta, que será submetida à aprovação do CP ou da Câmara, conforme o caso, sendo assinada pelos respectivos Presidentes e membros presentes.

§ 1º Da ata constarão:

I – a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II – os nomes dos Conselheiros presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes, o fato de haver ou não justificado a ausência;

III – a discussão, porventura havida a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta e as retificações eventualmente encaminhadas à mesa, por escrito;

IV – os fatos ocorridos no expediente;

V – a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

VI – os votos declarados por escrito;

VII – registro dos votos favoráveis e desfavoráveis, bem como das abstenções; e

VIII – as demais ocorrências da sessão.

§ 2º Pronunciamentos pessoais de Conselheiro poderão ser anexados à ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

Art. 38. Os Presidentes do CNE e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

I – para instrução complementar;

II – em razão de fato novo superveniente;

III – para atender ao pedido de vista; e

IV – mediante comunicação do Relator ou de Conselheiro.

Art. 39. Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao CP processo de sua competência terminativa.

Seção IV Do Regime de Urgência

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 40. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste artigo, para que determinada proposição urgente seja logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos para os casos de urgência:

I – parecer do relator designado;

II – quórum para deliberação; e

III – apresentação, discussão e votação do parecer em sessão pública.

Subseção II Do Requerimento de Urgência

Art. 41. A urgência poderá ser requerida, excepcionalmente, quando se pretender a apreciação da matéria, de caracterizada relevância, na mesma reunião ou em reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

Art. 42. O requerimento de urgência deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado por qualquer Conselheiro do CNE.

Art. 43. O regime de urgência será considerado aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara ou do CP.

Subseção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 44. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na mesma reunião ou subsequente, e ocupará o primeiro lugar na ordem do dia da sessão em que for apreciada.

Art. 45. O prazo para uso da palavra será de 3 (três) minutos.

Seção V Do Pedido de Vista

Art. 46. Qualquer Conselheiro, após a leitura do parecer pelo relator, antes de iniciada a votação, poderá, fundamentadamente, pedir vista do processo.

§ 1º Quando mais de um membro do Colegiado, simultaneamente, pedir vista, essa será conjunta.

§ 2º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída na reunião subsequente, com preferência na ordem do dia.

§ 3º O prazo para apresentação do voto do pedido de vista é improrrogável.

§ 4º Nas votações que envolvam pedido de vista, terá precedência o voto do relator do processo.

§ 5º As concessões de pedido de vista serão de competência do Presidente, não sendo permitida a solicitação de vista pelo mesmo Conselheiro mais de uma vez em um mesmo processo.

§ 6º Ultimado o prazo do § 2º do presente artigo, apresentado ou não o voto do pedido de vista, o Presidente do respectivo Órgão Colegiado dará prosseguimento à deliberação, desde que presente o relator do processo.

§ 7º Caso o voto do pedido de vista não seja apresentado no prazo estabelecido no § 2º, será incluída em pauta a proposta do Conselheiro Relator.

§ 8º Findo o mandato do relator do processo ou ocorrendo afastamento definitivo, a redistribuição do processo deve ocorrer na primeira reunião subsequente ao seu afastamento, mantendo-se as vistas concedidas, observado o prazo regimental.

§ 9º Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o novo relator poderá ratificar, emendar ou refazer o relatório e o voto apresentado pelo relator afastado.

§ 10. Na hipótese de emenda ou de apresentação de novo relatório ou voto, deverão ser oportunizadas as vias para novos pedidos de vista aos demais membros do respectivo Órgão Colegiado.

§ 11. O pedido de vista será negado ao membro do Colegiado que tenha previsão de término do mandato no período que compreende as 2 (duas) reuniões subsequentes à data em que houver a solicitação.

§ 12. A matéria em regime de urgência retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída, impreterivelmente, na sessão subsequente, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE RECURSO

Art. 47. As decisões das Câmaras, em competência originária, poderão ser objeto de interposição de recurso ao CP pela parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, após cada reunião ordinária, das quais constarão:

- I – número do processo, do respectivo parecer e nome do relator;
- II – identificação da parte interessada;
- III – assunto do processo; e
- IV – síntese da decisão do CP ou das Câmaras.

§ 5º Nos processos de regulação da Educação Superior, que tramitam em plataforma eletrônica específica, o termo inicial para interposição de recurso, bem como o instrumento de divulgação das decisões do Colegiado, observará o disposto na legislação vigente.

§ 6º Processo cuja decisão da Câmara, em competência originária, for contrária a pleito apresentado, permanecerá no CNE à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.

§ 7º Ao recurso de decisão tomada por uma das Câmaras, no exercício de sua competência originária, poderá ser atribuído efeito suspensivo, a critério do Conselho Pleno, quando constatado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

§ 8º Não caberá recurso ao CP das deliberações da CES, na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.

§ 9º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, sobretudo acerca de tema sobre o qual não tenha ocorrido qualquer manifestação defensiva prévia pelo interessado, este deverá ser cientificado para que formule, caso queira, suas alegações antes da decisão.

Art. 48. Nos casos previstos no Art. 49, o processo será distribuído a novo relator.

§ 1º Recursos ao CP serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do CNE, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 49. Na apreciação de recurso, o relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo CNE, bem como os princípios do livre convencimento do julgador.

§ 1º Parecer que não observar o disposto no *caput* deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

§ 2º O relator designado para a análise da matéria recursal, no âmbito das Câmaras e do CP, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 50. Identificado erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do CP, independentemente de recurso da parte, caberá ao Presidente ou membro do respectivo Colegiado anunciarlo no âmbito próprio, e em sessão pública, para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Da estrutura organizacional do Conselho Nacional de Educação

Art. 51. O CNE terá a estrutura organizacional definida por decreto, o qual indicará a composição de estrutura para atendimento dos serviços de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio ao colegiado, contemplando o quantitativo necessário de quadros de pessoal efetivo, bem como de cargos em comissão e funções de confiança do MEC.

Seção II Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação

Art. 52. A Secretaria Executiva do CNE será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil, indicado pelo Ministro de Estado da Educação, ouvido o Presidente do CNE.

§ 1º Para efeitos de cumprimentos das exigências de que trata a legislação vigente, a Secretaria Executiva do CNE contará com corpo de servidores efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Educação.

§ 2º A composição do quadro de servidores, bem como a composição de cargos em comissão e funções de confiança deve garantir o adequado funcionamento dos trabalhos administrativos e de serviço de apoio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Art. 53. A Secretaria Executiva do CNE terá como finalidades:

I – assegurar e promover o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras;

II – garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação, na esfera de sua competência;

III – estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao CP, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Federal;

IV – receber os processos e proceder aos encaminhamentos pertinentes;

V – supervisionar a revisão técnica dos pareceres aprovados pelo CP e pelas Câmaras;

VI – elaborar e publicar as súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado; e

VII – promover o suporte administrativo à realização de eventos do CNE.

Seção II Do Secretário-Executivo

Art. 54. Ao Secretário-Executivo do CNE incumbe:

I – assessorar o Presidente do CNE na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência;

II – adotar ou propor as medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao CNE;

III – supervisionar a execução orçamentária e financeira dos planos, programas e projetos administrativos;

IV – decidir ou opinar sobre os assuntos de sua competência;

V – baixar atos administrativos necessários à execução dos trabalhos do CNE;

VI – autorizar a publicação das súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado;

VII – receber intimações e notificações em mandados de segurança impetrados em face de atos praticados pelos Dirigentes do CNE, exclusivamente, no exercício das atribuições concernentes a este Órgão; e

VIII – ordenar as despesas do CNE.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os casos de impedimento periódico de Conselheiros serão analisados e encaminhados pelo CP à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Colegiado do CP, com aprovação pela maioria dos presentes.